



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.002501/2009-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-000.635 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2011
Matéria MULTA ATRASO DCTF.
Recorrente BONET MADEIRAS E PAPEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A multa por atraso na entrega de DCTF é devida quando a data da entrega ultrapassa o prazo definido na legislação e o contribuinte não comprova estar desobrigado da entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Orlando Jose Gonçalves Bueno e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte em face de decisão de primeira instância que manteve o lançamento de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, no valor de R\$ 9.112,24, referente ao mês de **fevereiro de 2007**, cujo prazo fatal para a entrega ocorreu em **09/04/2007**, tendo se dado a entrega efetiva apenas em **11/04/2007**.

O auto de infração (fl. 37) apontou como enquadramento legal: *arts. 155 e 160 da Lei nº 5172/66; art. 1º da Lei nº 9249/95; art 7º, inciso II e §3º, inciso II da Lei nº 10.426/02 e alterações posteriores.*

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as seguintes razões para desconstituir o auto de infração:

- (i) cerceamento do direito de defesa por falta de acesso aos documentos de cobrança;
- (ii) vício de intimação, por falta de ciência pessoal de seu representante legal;
- (iii) excesso ilegal e inconstitucional do valor da multa imposta, a qual deve ser reduzida diante da previsão do art. 7º, §§2º e 3º, da Lei nº 10.426/2002, em interpretação mais favorável ao contribuinte;
- (iv) utilização da taxa de juros Selic na cobrança do débito.

A DRJ/Curitiba julgou procedente o lançamento pelos fundamentos a seguir resumidos:

- afastou as preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa e de invalidade da intimação via postal não pessoal, citando, inclusive, a Súmula CARF nº 9;
- no mérito, considerou que a penalidade corresponde exatamente àquela determinada pela legislação aplicável;
- não se manifestou sobre os juros Selic, uma vez que o auto de infração não se refere ao tema;
- não apreciou a alegação de inconstitucionalidade da multa em face da limitação da competência do julgador administrativo, citando o Parecer Normativo CST nº 329 de 1970 e art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/05/2011 (AR de fl. 51), o contribuinte apresentou, em 02/06/2011, recurso voluntário em que reforça as mesmas razões da impugnação, em especial quanto ao cerceamento do direito de defesa. Alega, ainda, ter havido denúncia espontânea, na forma do art. 138 do CTN, e que a exigência da entrega de DCTF pelo contribuinte, por parte do Fisco, viola o princípio da legalidade. Sobre os juros Selic aduz que (i) não teve acesso ao auto de infração, (ii) no demonstrativo de débito, anexado

à intimação do Acórdão ora recorrido, consta expressamente: "*o pagamento deverá ser efetuado com os acréscimos legais cabíveis*" e (iii) a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) decidiu que é ilegal a incidência de juros sobre as multas de ofício aplicadas em autuações lavradas pela Receita Federal. Sustenta que não pode prevalecer o entendimento da legalidade da exigência da taxa SELIC como juros moratórios sobre os valores exigidos, devendo ser excluído do cálculo o excedente a 1% (um por cento) ao mês.

Tratando-se de autos de infração de multa por atraso na entrega de DCTF do mesmo ano calendário de 2004 e tendo sido utilizados os mesmos argumentos de defesa e as mesmas razões de decidir pelo colegiado *a quo*, serão apreciados conjuntamente os processos nºs 10909.002498/2009-11 (janeiro/2004), 10909.002501/2009-05 (fevereiro/2004) e 10909.002502/2009-41 (abril/2004), nos termos do art. 58, §8º, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Presentes os pressupostos recursais, inclusive o temporal, o recurso deve ser conhecido.

Preliminarmente, a alegação de nulidade do lançamento por cerceamento de direito de defesa em razão da falta de acesso aos autos deve ser afastada pelo simples motivo de que a autuação decorre do cumprimento extemporâneo de obrigação acessória prevista na legislação. Não houve procedimento prévio de fiscalização nem foram carreados aos autos quaisquer elementos de prova de conduta irregular. A infração objeto de autuação é objetiva e de apuração sistemática, a partir da constatação, pelos sistemas eletrônicos da RFB, da entrega de declaração de forma extemporânea.

Em outras palavras, a multa lançada foi calculada automaticamente sobre valores declarados pelo próprio contribuinte, na forma da legislação. Assim, a falta de acesso aos autos, se houve, não causou qualquer prejuízo à defesa.

Outra nulidade apontada decorre da falta de ciência pessoal do responsável legal, o que teria viciado a intimação.

Nesse passo, o processo administrativo tributário é regido pelo Decreto nº 70.235/72, que dispõe expressamente sobre as formas de intimação, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

.....

[destaquei]

Como inexistente ordem de preferência entre as formas previstas na legislação, tendo sido o contribuinte intimado por via postal, conforme atesta o Aviso de Recebimento – AR juntado à fl. 38 dos autos, que contém o número de rastreamento indicado no cabeçalho do auto de infração (fl.37), não há qualquer irregularidade a ser reconhecida.

O tema é pacífico no âmbito do CARF, eis que editada a Súmula CARF nº 9, com o seguinte teor:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Em suas razões meritórias, o contribuinte traz argumentos de cunho finalístico e não questiona a entrega extemporânea da DCTF.

A legislação é absolutamente clara quanto à penalidade em razão do descumprimento de obrigação acessória.

Com lastro no art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, as multas pelo atraso na entrega da DCTF são calculadas proporcionalmente à quantidade de meses ou fração de mês de atraso, contados entre o dia seguinte ao término do prazo para entrega da declaração e o dia da efetiva entrega.

O prazo fatal para a apresentação da DCTF referente a cada período encontra-se previsto na legislação infralegal editada pela Secretaria da Receita Federal, sob delegação de competência do legislador ordinário.

Após o prazo definido na legislação, para cada mês ou fração de atraso, deverá incidir a multa no percentual de 2% (dois por cento) calculado sobre o montante dos tributos e contribuições informados em DCTF, limitada a 20% (vinte por cento) desse montante. A multa é reduzida em 50% (cinquenta por cento) quando a DCTF é apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, como se deu no presente caso.

O cálculo da multa objeto do recurso sob análise está expresso no auto de infração (fl.37), de maneira cristalina: $2\% \times 1 \times 491.821,55 = R\$ 9.836,43 \times 50\% = 4.918,21$, onde o montante de R\$ 491.821,55 corresponde ao total de tributos e contribuições informados pelo contribuinte em DCTF.

Nesse sentido, não resta dúvida de que a autuação ora contestada apresenta-se formalmente exata, consoante os ditames legais, inclusive com a redução de 50% do seu montante.

Por se tratar de obrigação acessória, a entrega da DCTF, ainda que anterior a qualquer procedimento fiscalizatório, não atrai a incidência do art. 138 do CTN, como vem reiteradamente decidindo as turmas do CARF. A pacificação da jurisprudência nesse sentido deu ensejo, em dezembro de 2010, à edição da Súmula CARF nº 49, que reza que “*a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração*”.

Cabe referir, ainda, que a discussão sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade da multa aplicada foge à alçada deste tribunal administrativo, especialmente a partir da publicação da Súmula CARF nº 2: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

Por fim, no âmbito do CARF, tem-se admitido a discussão sobre a taxa de juros incidente sobre o crédito tributário quando o contribuinte traz o questionamento expresso no recurso voluntário, como é o caso.

Ocorre que a cobrança de juros de mora à taxa Selic decorre de expressa previsão legal, incidindo sobre créditos tributários da União decorrentes de fatos geradores posteriores a 1º de abril de 1995, acumulados mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e um por cento no mês do pagamento (art. 953 do RIR/99).

A discussão encontra-se esvaziada desde que o entendimento de que a taxa de juros Selic deve incidir sobre os débitos tributários administrados pela RFB foi pacificado com a edição da Súmula CARF nº 4, *in verbis*:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Isso posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner